

3436B709 - e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022



LIDO NA SESSÃO DO DIA
Governo do Estado de RONDÔNIA
15 FEV 2022

A.O EXPEDIENTE
Em: 13 1021
Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 356/2022-ALE, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13/12/2022
13 FEV 2023
Elineide Lopez
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1582/2022 de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta dispositivos à redação da Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 356/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, pelos motivos que passo a expor.

Pois bem, verifica-se que o autógrafo pretende ampliar as hipóteses que autorizam a isenção de cobrança da taxa de 2ª via de documentos expedidos por órgãos públicos estaduais, incluindo os inscritos no Programa Social Bolsa Família, Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal, pessoas em situação de vulnerabilidade social mediante apresentação de declarações das assistências sociais do Estado ou do Município. Entretanto, é de se frisar que a competência para legislar sobre direito civil e registros públicos é privativa da União, conforme incisos I e XXV do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

No presente caso, a taxa deriva da prestação de serviço público específico e divisível ao contribuinte, qual seja o de produzir os documentos de identificação. A destinação dos recursos arrecadados são para o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, instituído por Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, o qual é destinado à manutenção do aparelhamento da Polícia Civil do Estado de Rondônia para adquirir equipamentos de informática, armamentos, veículos, coletes e outros bens necessários.

Quanto a isenção de pagamento de 2ª via de identidade com apresentação de Boletim de Ocorrência Policial - BO, destaco que até o dia 29 de novembro de 2022 foram expedidas no Estado o total de 91.273 (noventa e um mil duzentos e setenta e três) carteiras de identidade, deste quantitativo 10.194 (dez mil cento e noventa e quatro) através da apresentação de BO. Em virtude disso, verifica-se que o FUNRESPOL deixa de arrecadar elevado valor em decorrência da Lei nº 2.443, de 2011. Caso o Veto em questão seja derrubado, a concessão da isenção trará consequências aos cofres públicos e, em especial, a equipagem da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo que inexiste nos autos documentos que comprovem o disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, válido ressaltar a atitude de pessoas que agem de má-fé, a título de exemplo, no Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia - IICC já ocorreu de pessoa apresentando declaração de pobreza solicitando gratuidade na expedição da 2ª via de identidade e após consulta aos sistemas da Polícia Civil, foi verificado que a pessoa era proprietária de veículo automotor, o que destoa com a declaração apresentada.

Ainda, nos casos de benefício fiscal, a proposta legislativa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 da ADCT, ocorrendo descumprimento do dispositivo, ficará configurada a constitucionalidade formal, conforme entendimento do Tribunal Federal. Dessa forma, verifica-se que a ampliação das hipóteses de gratuidade desrespeita a competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de direito civil e registros públicos.

consoante o disposto nos incisos I e XXV do art. 22 da Constituição Federal, restando configurada a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º, e por consectário lógico, por arrastamento os demais, ainda inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do art. 113 da ADCT.

Importante ressaltar também acerca da periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações, conforme se verifica do § 10º do art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições.”, conforme segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Outrossim, no presente caso não se vê configurada a ampliação das hipóteses de isenção de segunda via de documento como forma de suprir necessidade orçamentária do Estado. Logo, não havendo sua configuração no entendimento jurisprudencial, entende-se que incorre na vedação eleitoral.

Ainda, devem ser observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

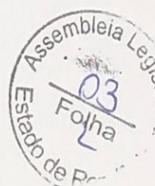
Como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa com pessoal

nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Significa dizer que, a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral, não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos.

Diante do exposto, entendo a benevolente intenção do legislador, contudo, não há a possibilidade de sancionar a matéria em razão da inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º, e por consequêntio lógico, por arrastamento os demais, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, consoante os incisos I e XXV do art. 22 da CF, restando ainda configurada a inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do art. 113 da ADCT e a ocorrência de vedação eleitoral prevista no § 10º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0034553254** e o código CRC **52F626A3**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072214/2022-51

SEI nº 0034553254